Verba 2

(ORÇAMENTO DE 1953)

ESCOLAS PRIMÁRIAS E NORMAIS

- RECURSOS DE 1952 -

20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

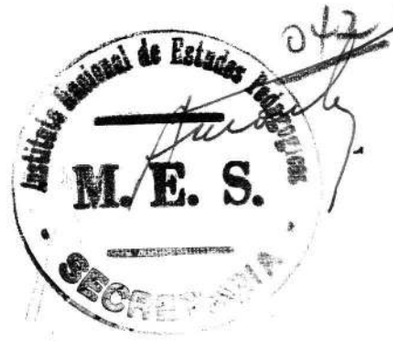

042

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DO ESTADO DO CEARÁ, PARA A CONSTRUÇÃO DE OITO (8) PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Pericles Madureira de Pinho e o senhor Deputado Federal - Dr. Paulo Sarazate Ferreira Lopes, representando a Prefeitura Municipal de Fortaleza, do Estado do Ceará, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de construções escolares, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, à Prefeitura Municipal de Fortaleza, do Estado do Ceará, o auxílio de Cr$ 1.150.000,00 (Hum milhão cento e cinquenta mil cruzeiros), que será posto à disposição daquela Prefeitura, em conta especial aberta na Agência do Banco do Brasil em Fortaleza, para o fim de atender às despesas com a construção de três (3) Grupos Escolares e cinco (5) Escolas Primárias, localizados respectivamente em Parangabuçú, Mucuripe, Alto da Balança, Pedra, Mondubim, Pirambú, Piedade e Santa Luzia do Cócó.

M.E.S.

Cláusula segunda

O auxílio referido na cláusula anterior ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a primeira até trinta (30) dias depois de assinado o presente têrmo de Acôrdo; a segunda após o transcurso de sessenta (60) dias da entrega da primeira e mediante comprovação de que as obras já se acham em fase de cobertura e finalmente a terceira no acabamento.

Cláusula quarta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno de acôrdo com as plantas anexas. Êsses terrenos deverão satisfazer às condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigada a fazer imediata restituição da recebida.

Cláusula sexta

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quarta, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

I.N.E.P.S.

Cláusula sétima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula oitava

A Prefeitura Municipal se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal, uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal". Finda a construção o Ministério da Educação e Saúde fornecerá placa para ser colocada, em caracter permanente na sala de aula, com os seguintes dizeres: "Escola construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula nona

Os prédios construídos serão patrimônio da Prefeitura Municipal e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula décima

Para o efeito do que dispõe a Cláusula sétima, in fine, a Prefeitura Municipal se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.

Cláusula décima primeira

O não cumprimento das disposições do presente Acôrdo implica na reposição das parcelas recebidas.

Cláusula décima segunda

É dever da Prefeitura comunicar ao Ministério da Educação e Saúde a conclusão do prédio para os efeitos da Cláusula oitava, informando posteriormente a data da instalação da escola.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1955

as) Pérgles Madureira de Pinho
[illegible]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

641

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A DIOCESE DE CAXIAS, DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Major Brigadeiro Hugo da Cunha Machado, representando a Diocese de Caxias, do Estado do Maranhão, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente Acôrdo Especial mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá a Diocese de Caxias, do Estado do Maranhão, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 500.000,00) que será posto à disposição da Diocese por intermédio da agência do Banco do Brasil em Caxias.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de um Grupo Escolar no Município de Caxias, na forma do projeto e plantas que forem aprovados.

F.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três parcelas, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente termo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com área de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Diocese de Caxias o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Diocese de Caxias compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante deste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O prédio escolar construído será patrimônio da Diocese de Caxias, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1953

Péricles Madureira de Pinho

Arnoldo Cunha Rochado

of.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

040

TÊRMO ADITIVO AO DO ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO EM 20 DE AGOSTO DE 1 952, COM O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE ITAPAGIPE, MUNICÍPIO DE SALVADOR, NA FORMA ABAIXO:

Aos dezesseis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar do país e o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo, segundo (2º) aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 20 de agosto de 1952, para o fim específico de conceder ao Govêrno do Estado da Bahia o auxílio complementar de SETECENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 700.000,00) a ser aplicado na construção de um auditório no Centro Educacional de Itapagipe. Êsse auxílio será concedido em duas (2) parcelas iguais, mantidas todas as estipulações constantes do Acôrdo Especial ora aditado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1953

as) Simões Filho

Dorival G. Passos

F. 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

039

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dezesseis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Bahia, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de QUINHENTOS E DEZ MIL CRUZEIROS (Cr$ 510.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Salvador.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior se destina à construção de um Grupo Escolar no Município de ITIÚBA e de uma Escola Primária Rural Geminada na localidade de Agua Comprida, do Município de Salvador. Do auxílio federal, a parcela de Cr$ ..... 350.000,00 se destina ao Grupo Escolar e a parcela restante à Escola Primária Rural Geminada.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terrenos com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1953

a) Simões Filho

Dorival F. Passos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO EDUCACIONAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinqüenta e dois, concederá ao Govêrno do Estado da Bahia o auxílio de TRES MILHÕES DE CRUZEIROS (CR$ 3.000.000,00), posto à sua disposição por intermédio da agência do Banco do Brasil em Salvador, e destinado à construção de um Centro Educacional , de custo aproximado de Cr$..... 7.000.000,00, para o funcionamento do Colégio Estadual da Bahia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula segunda

O auxílio federal será concedido em parcelas iguais, a medida que os trabalhos de construção forem exigindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula terceira

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área necessária aos fins visados, devendo satisfazer às melhores condições pedagógicas e de higiene.

Cláusula quarta

O prédio escolar construído será patrimônio do Estado da Bahia e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento. Êsse prédio não poderá ter outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula quinta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula sexta

Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, infine, o Govêrno do Estado se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 953

a/ Anísio Teixeira Filho

Dorival G. Passos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

037

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dezesseis dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar do país e o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial para a concessão do auxílio na importância de TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ ..... 3.440.000,00), destinado à aquisição de mobiliário para os Centros Educacionais de Barra, Itaberaba, Joazeiro, Nazaré, Jacobina, Santo Amaro e Jequié, e, bem assim, de escolas primárias rurais e grupos distritais, além do equipamento para a montagem de uma oficina de carpintaria destinada à recuperação de mobiliário escolar.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 953

a/ Simões Filho

Dorival G. Passos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

036

M. E. S.

SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Marcos José Konder Reis, representando o Govêrno do Estado de Santa Catarina, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar primária do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial mediante as seguintes condições:

Primeira cláusula

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado de Santa Catarina, à conta de recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, o auxílio de TRÊS MILHÕES QUINHENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 3.560.000,00), que será posto à disposição do Govêrno do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Florianópolis.

Segunda cláusula

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de quatorze (14) grupos escolares e uma (1) escola primária rural.

Cláusula terceira

Para os prédios escolares enumerados na cláusula anterior, o auxílio será respectivamente de Cr$ 250.000,00 e Cr$.... 60.000,00 por unidade. Os prédios escolares serão construídos nas

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M.E.S.
SECRETARIA

localidades constantes da relação anexa.

Cláusula quarta

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quinta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sétima

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula oitava

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula nona

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima primeira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima segunda

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providênciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1953

as) Simão Filho
Marcos José Rondon Reis

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Grupos Escolares

- 1 - Blumenau — Itoupava Seca
- 2 - Brusque — Guabiruba do Norte
- 3 - Concórdia - Ipiranga
- 4 - Concórdia - Anita Garibaldi (Sub Sede)
- 5 - Florianópolis - Balneário (Subsit. Forte)
- 6 - Itajaí - Canhanduba
- 7 - Itajaí-mirim - Serra do Retiro
- 8 - Jaraguá - Corupá (na Praia)
- 9 - Lages - Bocaina do Sul
- 10 - Porto União - Canôas
- 11 - Tijucas - S. Joaquim Batista
- 12 - Turvo - Praia Grande
- 13 - Turvo - Timbé
- 14 - Videira - Iporanga

Escola Rural

Laguna - Vila Nova

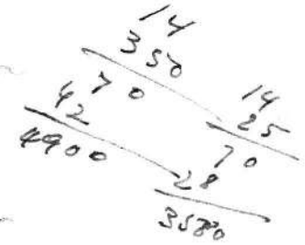

035

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos ... SECRETARIA

TÊRMO ADITIVO AO DO ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE UMA ESCOLA NORMAL RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos trinta dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Odilon Behrens, representando o Govêrno do Estado de Minas Gerais, conforme credências exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo, aditivo ao do Acôrdo celebrado em oito de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito, para o fim especial de conceder ao Govêrno do Estado de Minas Gerais o auxílio complementar de HUM MILHÃO DE CRUZEIROS (Cr$ 1.000.000,00), destinado a atender às despesas com a conclusão das obras da Escola Normal Rural da Fazenda do Rosário, no Município de Betim, daquele Estado, classificada a despesa nos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1953

as) Simões Filho

Odilon Behrens

4.

034

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O INSTITUTO DE FORMAÇÃO, ASSISTÊNCIA E CULTURA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO, NA FORMA ABAIXO:

Aos Vinte e nove dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Cardeal Arcebispo da Bahia - Dom Augusto Alvaro da Silva, representando o Instituto de Formação, Assistência e Cultura, de Salvador, Estado da Bahia, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, em que o Ministério da Educação e Saúde se compromete a equipar e aparelhar as escolas mantidas pelo referido Instituto, mediante a concessão do auxílio de SEISCENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 650.000,00), a ser pago em duas parcelas iguais, correndo a despesa à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952 distribuidos ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1953

E. Simões Filho

+ Augusto, Card. da Silva

F. ✓

IN STITUTO DE FORMAÇÃO, ASSISTÊNCIA E CULTURA

Estatutos

Capitulo I

Disposições fundamentais

Art. 1º - O Instituto de formação, assistência e cultura, fundado e funcionando nesta Cidade do Salvador, desde 8 de fevereiro de 1948, onde tem sede e fôro por tempo indeterminado, é uma sociedade de - fins não lucrativos, com seu fundo social a constituir-se e ilimitado número de sócios, os quais não respondem, subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 2º - O Instituto de formação, assistência e cultura se destina a instituir, manter, dirigir ou congregar, na Arquidiocese da Bahia, as obras educacionais da juventude e bem assim de Assistência - social.

§ único - A direção ou fundação de tais obras tanto poderá ser em nome próprio como por encargo de terceitos.

Art. 3º - Dentre os objetivos colimados pelo referido Instituto, destacam-se os seguintes:

a) ministrar o ensino em todas as suas modalidades;
b) estimular, orientar ou dirigir a técnica do ensino sob o aspecto eminentimente social;
c) contribuir para a formação de uma cultura superior, adaptada às realidades brasileiras e informada pelos princípios cristãos.

Art. 4º - O patrimônio do Instituto será constituido das contribuições de seus sócios e por donativos, legados ou doações que venha a receber.

Capítulo II

Sócios

Art. 5º - Compõe-se o Instituto das seguintes categorias de sócios:

a) Fundadores: - Os que assinam estes Estatutos.
b) Efetivos: - Os que, propostos ao Conselho Administrativo, se comprometerem a trabalhar para os fins do Instituto.
c) Contribuintes: - Os que, propostos ao Conselho Administrativo, prometerem cooperar financeiramente para os mesmos fins supra.
d) Beneméritos: - Os que contribuirem com benemerências materiais de vulto ou serviços pessoais relevantes para o desenvolvimento do referido Instituto.

Capítulo III

Administração

Art. 6º - A direção geral do Instituto de formação, assistência e cultura, está entregue ao Conselho Administrativo, composto de - cinco sócios efetivos, por nomeação do Exmo. Sr. Arcebispo Primaz.

Art. 7º - O mandato do Conselho Administrativo será de um triênio.

§ 1 O Conselho Administrativo, dentro de oito dias após sua nomeação, escolherá por maioria de votos um Conselheiro para Diretor.

§ 2 Os demais cargos serão nomeados pelo Diretor entre os - Conselheiros.

Art. 8º - Compete ao Diretor:

1. velar pela fidelidade do Instituto aos fins para que foi criado;
2. estatuir normas gerais para a manutenção e orientação das obras próprias, como também das dirigidas;

3. decidir sobre a incorporação ou agregação de novas obras, examinando os respectivos estatutos e regimentos;
4. admitir os novos sócios;
5. representar ativa e passivamente o Instituto em juizo e fóra dele, e perante qualquer pessoa, como também movimentar os fundos do supradito Instituto.
6. Apresentar anualmente ao Conselho Administrativo o Relatório e as contas da administração.

Art. 9º Compete ao Secretário:
1. lavrar e com o Diretor assinar as atas das sessões do Conselho;
2. ler em sessão as atas e o expediênte;
3. fazer, assinar e expedir, em nome do Diretor, toda a correspondência;
4. organizar e dirigir todo o serviço de secretaria, mantendo, sob a sua guarda, papeis e livros.

Art. 10º Compete ao Tesoureiro:
1. ter, sob a sua guarda, os bens do Instituto, depositando em Estabelecimento da confiança do Conselho, as quantias superiores a quinhentos cruzeiros;
2. arrecadar a receita ordinária e eventual;
3. pagar as despesas ordinárias a as extraordinárias autorizadas pelo Diretor;
4. apresentar, anualmente, ao Conselho o balanço da receita e despesa, e, mensalmente, o movimento do mês findo;
5. organizar e dirigir a tesouraria, assinando papeis e recibos que lhe forem referentes.

Art. 11º Compete aos Vogais:
1. ao 1º vogal, substituir o Secretário, e ao 2º, respectivamente, o Tesoureiro, em caso de impedimentos justificados pelo Diretor;
2. participar, como Conselheiros e com direito a voto, nas reuniões do Conselho Administrativo.

Capítulo IV

Disposições gerais

Art. 12º - O Instituto de formação, assistência e cultura vigorará por tempo indeterminado; sua extinção será deliberada pelo Conselho Administrativo, quando esse verifivar a impossibilidade de manter os fins propostos por Estatutos.

Art. 13º - No caso de dissolução do Instituto, todo o seu patrimônio passará a ser propriedade da Faculdade Católica de Filosofia, e no caso de essa se encontrar então extinta, será entregue á Escola de Serviço Social da Bahia.

Art. 14º - O Instituto entende submeter-se, integralmente, ás legítimas Autoridades, ás quais estiver sujeito pelos presentes Estatutos.

Art. 15º - Os atuais Estatutos só poderão ser modificados ou reformados por deliberação de um Assembléia Geral, convocada para esse fim.
Os sócios fundadores e o Conselho Administrativo constam nestes Estatutos.

Bahia, 10 de Outubro de 1952.

Mons. José de Andrade Lima Solteiro, sacerdote, brasileiro	Diretor
Pe. Antônio Vieira Solteiro, sacerdote, brasileiro	Secretário
Pe. Carlos Gaeschlin Solteiro, sacerdote, brasileiro	Tesoureiro
Pe. Eugênio Veiga Solteiro, sacerdote, brasileiro	Vogal
Pe. Pedro Guerreiro	Vogal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

033

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS, DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PRIMÁRIA RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal Dr. Nestor Duarte, representando a Prefeitura Municipal de Brotas de Macaúbas, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial para a concessão de auxílio destinado à construção de uma escola primária rural na localidade de CURICURI, daquele Município, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Prefeitura Municipal de Brotas de Macaúbas, do Estado da Bahia, o auxílio de OITENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 80.000,00), que será posto à disposição daquela Prefeitura por intermédio da agência do Banco do Brasil em Barra.

Cláusula segunda

O auxílio se destina à construção de uma escola primária rural de conformidade com as plantas e especificações anexas.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, a segunda, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura Municipal o direito da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas median-

te prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias do prédio construído.

Cláusula décima

A Prefeitura Municipal se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

O prédio escolar construído será patrimônio da Prefeitura Municipal, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1953

a) E. S. Fialho
Nestor Duarte

032
Instituto Nacional de Estudos
M. E. S.
SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Odilon Behrens, representando o Govêrno do Estado de Minas Gerais, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguinte condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado de Minas Gerais, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de DOIS MILHÕES E QUINHENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 2.560.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Belo Horizonte.

Cláusula segunda

Os recursos previstos na cláusula anterior serão destinados a atender, como auxílio, à construção de TRINTA E DOIS (32) Escolas Rurais, à razão de Cr$ 80.000,00 por unidade.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em parcelas, à medida que os trabalhos de construção forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula quarta

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quinta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sétima

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula oitava

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula nona

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima primeira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima segunda

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1953

E. Simões Filho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

031

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO MINAS GERAIS, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos Vinte dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Odilon Behrens, representando o Govêrno do Estado de Minas Gerais, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado de Minas Gerais, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 3.500.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Belo Horizonte.

Cláusula segunda

Os recursos previstos na cláusula anterior serão destinados a atender, como auxílio, à construção de quarenta (40) salas de aulas, em Grupos Escolares, à razão de Cr$ 350.000,00 para cada conjunto de quatro (4) salas, inclusive as depêndencias necessárias à administração.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em parcelas, à medida que os trabalhos de construção forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula quarta

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quinta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sétima

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula oitava

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

M. E. S.

Cláusula nona

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima primeira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima segunda

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1953

L. Simões Lopes

030

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE, E A COLÔNIA AGRÍCOLA NACIONAL DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PARA A CONSTRUÇÃO DE 4 ESCOLAS PRIMÁRIAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de Março do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, presentes o respectivo diretor - Professor Anísio Spinola Teixeira, e o senhor Dr. Eliezer Rodrigues Moreira, administrador da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão sediada em Barra do Corda, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, em que foram estabelecidas as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde, concederá à Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, sediada em Barra do Corda, o auxílio de TRESENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS (Cr$ 320 000,00) à conta dos recursos provenientes do exercício financeiro de 1 952, e destinados a construções escolares.

Cláusula segunda

O auxílio a que se refere a cláusula anterior será posto à disposição da Colônia Agrícola Nacional do Maranhão, por intermédio da agência do Banco do Brasil em São Luís.

Cláusula terceira

O auxílio será dividido em três parcelas, sendo a primeira, de Cr$ 120 000,00, posta à disposição da "Colônia Agrícola" dentro de trinta (30) dias contados da assinatura do presente Acôrdo e, as demais de Cr$ 100 000,00, à medida que os trabalhos de construção forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

A Colônia Agrícola Nacional do Maranhão se compromete a aplicar o auxílio na construção de quatro (4) escolas primárias rurais,

obedecidos o projeto e plantas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares construídos se incorporarão ao patrimônio da Colônia Agrícola, que assume os seguintes compromissos:

a) - De equipar os prédios com o mobiliário e material escolar necessários ao funcionamento das escolas primárias;

b) - De provêr as escolas de professores;

c) - De não dar aos prédios outra destinação que não seja a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1953

a) Anísio S. Teixeira

Eliezer Rodrigues Moreira

ab

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

027

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e seis dias do mês de ~~novembro~~ março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. João Xavier Viana, representando o Govêrno do Estado do Paraná, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Paraná, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de HUM MILHÃO SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 1.750.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Curitiba.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de cinco (5) Grupos Escolares tipo B.

F.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula terceira

Para os prédios escolares enumerados na cláusula anterior, o auxílio será de Cr$ 350.000,00 por unidade.

Cláusula quarta

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo ao critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quinta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sétima

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula oitava

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula nona

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima primeira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima segunda

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1953

as) E. S. Filho

J. X. Viana

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

029

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO AO EQUIPAMENTO DE UM PRÉDIO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e seis dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. João Xavier Viana, representando o Govêrno do Estado do Paraná, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar primária do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para o fim de conceder ao referido Estado o auxílio de QUATRO CENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS (Cr$ 420.000,00), à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, e destinado ao equipamento e aparelhamento do Centro de Demonstração do Ensino Primário, a ser instalado em Curitiba, com a cooperação do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1953

a/) E. S. Filho

J. X. Viana

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

027

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos Vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. João Xavier Viana, representando o Govêrno do Estado do Paraná, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Paraná, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de DOIS MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 2.400.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Curitiba.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de trinta (30) Escolas Rurais, à razão de Cr$80.000,00 por unidade.

15

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a transferência da primeira parcela efetuada após demonstração comprovada, por parte do Estado, do cumprimento dos Acôrdos anteriormente assinados, e as demais à medida que as obras forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante deste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1953

as) E. [illegible] Filho

I. de Vieira

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

026

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS PRIMÁRIAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Senador Mathias Olimpio de Melo, representando a Prefeitura Municipal de Teresina, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de escolas primárias rurais, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Prefeitura Municipal de Teresina, do Estado do Piauí, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de QUINHENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 560.000,00), que será posto à disposição da Prefeitura Municipal de Teresina por intermédio da agência do Banco do Brasil em Teresina.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de sete (7) Escolas Primárias Rurais, com a localização indicada na relação anexa ao presente Acôrdo.

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula anterior será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de trinta (30) dias contados da assinatura do presente Acôrdo e, a segunda, quando as obras estiverem em fase final de construção a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

As construções a serem executadas não poderão exceder do preço de Cr$ 80.000,00 para cada prédio. Para edificação mais dispendiosa a Prefeitura Municipal de Teresina deverá completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, contado do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura Municipal de Teresina o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que houver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal de Teresina compromete-se a aplicar o auxílio, respeitando as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

(013)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

E 2.144-

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA, DO ESTADO DO CEARÁ PARA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA RURAL GEMINADA, FORMA ABAIXO:

Aos 14- dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular - Dr. Antônio Balbino de Carvalho Filho e o Senhor Deputado Federal - Dr. Paulo Sarazate Ferreira Lopes representando a Prefeitura Municipal de Pacatuba, do Estado do Ceará, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas neste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, concederá à Prefeitura Municipal de Pacatuba, do Estado do Ceará, o auxílio de CENTO E SESSENTA MIL CRUZEIROS (CR$ 160.000,00), que será posto à sua disposição por intermédio da agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio será destinado à construção de uma Escola Rural Geminada localizada em Água-Verde, cuja construção obedecerá às plantas anexas ao presente Acôrdo.

f. 248

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três parcelas, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com área de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O prédio escolar construído será patrimônio da Prefeitura Municipal, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro,

MLL.

(V-2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

E 2/53

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRÍ, DO ESTADO DE SERGIPE, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos quinze dias do mês de dez.º do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro daEducação e Cultura, presentes o respectivo titular - Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho e o senhor Deputado Federal Dr. Leandro Maciel, representando a Prefeitura Municipal de Siriri, do Estado de Sergipe, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, em que foram estabelecidos os seguintes compromissos:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos orçamentários próprios do exercício financeiro de 1952, concederá à Prefeitura Municipal de Siriri, do Estado de Sergipe, o auxílio de DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 250.000,00), que será posto à disposição da Prefeitura por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio, destinado à construção de um Grupo Escolar, será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de vinte (20) dias contados da assinatura do presente Acôrdo e a segunda quando a construção estiver em fase final, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dêste Ministério.

fls. 2 v.º 3

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula anterior ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quarta

A construção a ser executada não poderá exceder do preço de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros). Para a edificação mais dispendiosa, deverá a Municipalidade de Sirirí completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído, de acôrdo com a planta anexa, em terreno com área de 10 000 metros quadrados, devendo êste satisfazer às condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Municipalidade de Sirirí o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quinta, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula oitava

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Rio de Janeiro, 14/12/43

a) Leandro Maciel

(021)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

E 2/44

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, DO ESTADO DE SERGIPE, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos quinze dias do mês de dez.º do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular - Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho e o senhor Deputado Federal Dr. Leandro Maciel, representando a Prefeitura Municipal de Itabaiana, do Estado de Sergipe, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, em que foram estabelecidos os seguintes compromissos:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos orçamentários próprios do exercício financeiro de 1953, concederá à Prefeitura Municipal de Itabaiana, do Estado de Sergipe, o auxílio de CENTO E SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 160.000,00), que será posto à disposição da Prefeitura por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio, destinado à construção de duas (2) Escolas Rurais, será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de vinte (20) dias contados da assinatura do presente Acôrdo e a segunda quando a construção estiver em fase final, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

f. 2v2

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula anterior ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quarta

As construções a serem executadas não poderão exceder do preço de Cr$ 80.000,00 para cada prédio. Para a edificação mais dispendiosa, deverá a Municipalidade de Itabaiana completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos, de acôrdo com as plantas anexas, em terreno com área de 10 000 metros quadrados, devendo êste satisfazer às condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanha o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Municipalidade de Itabaiana o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quinta, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula oitava

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria dos prédios construídos.

Rio de Janeiro, 15/12/43

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. C.
SECRETARIA

E 2/12

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA RURAL GEMINADA, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e três dias do mês de novembrodo ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular - Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho e o senhor Deputado Federal Athayde de Lima Bastos representando a Prefeitura Municipal de Diamantino, do Estado de Mato Grosso, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1953, concederá à Prefeitura Municipal de Diamantino, do Estado de Mato Grosso, o auxílio de Cr$. 160.000,00 (Cento e sessenta mil cruzeiros), que será posto à sua disposição por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio será destinado à construção de uma escola primária rural geminada localizada no Distrito de Santana.

+ 202

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em parcelas, à medida que os trabalhos de construção forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura Municipal o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigada a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. C.
SECRETARIA

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias do prédio construido.

Cláusula décima

O prédio escolar construido será patrimônio da Prefeitura Municipal, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 953

Sebastião Barbosa de Carvalho, Prefeito

Athayde de Lima Bastos

ef.16-10-53

54.205.000,00
+ 240.000,
350.000,
54.795.000,00

1.500.000
285.000
500.000
350.000
500.000
5.000.000
250.000
5.000.000
80.000
80.000
250.000
3.000.000
560.000
2.000.000
800.000
910.000
500.000
1.000.000
350.000
1.000.000
700.000

800.000
700.000
350.000
130.000
560.000
2.400.000
420.000
1.750.000
320.000
3.500.000
2.560.000
80.000
650.000
1.000.000
3.560.000
3.440.000
3.000.000
510.000
700.000
500.000
1.150.000
350.000
500.000
80.000
80.000
500.000

54.205.000 *

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ, DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO A CONSTRUÇÕES ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Deputado Federal - Dr. Jayme Teixeira representando a Prefeitura Municipal de Uauá, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, concederá à Prefeitura Municipal de Uauá, do Estado da Bahia, o auxílio de Cr$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil cruzeiros), que será posto à sua disposição por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio será destinado à construção de três (3) escolas primárias rurais localizadas nos povoados de Caldeirão do Almeida, Lagôa do Pires e Caldeirão da Serra.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em parcelas, à medida que os trabalhos de construção forem progredindo, a critério do

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, pode-

rá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

Os prédios escolares construídos serão patrimônio da Prefeitura Municipal, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1953

a/) P. W. P.
J. S. T.

-1-6-53

11

048

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO, DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Deputado Federal - Dr. Jayme Teixeira, representando a Prefeitura Municipal de Campo Formoso, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, concederá à Prefeitura Municipal de Campo Formoso, do Estado da Bahia, o auxílio de TREZENTOS E CINQÜENTA MIL CURZEIROS (CR$350.000,00), que será posto à sua disposição por intermédio da agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio será destinado à construção de um Grupo Escolar localizado em Pindobassú, cuja construção obedecerá às plantas anexas ao presente Acôrdo.

f. 96

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três parcelas, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá sér construído em terreno com área de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em pa

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

rocer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O prédio escolar construído será patrimônio da Prefeitura Municipal, e a êla compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Esse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1953

as) P. M. S.
J. S. T.

047

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E O COMANDO DA 6a. REGIÃO MILITAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular - Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho e o Senhor General Nilo Sucupira, Comandante da 6a. Região Militar, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar primária do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, em que são estipuladas as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, concederá ao Comando da 6a. Região Militar o auxílio de QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 500.000,00), que será posto à disposição dêsse Comando por intermédio da agência do Banco do Brasil em Salvador.

Cláusula segunda

O auxílio será aplicado na construção de um prédio escolar em Narandiba, município da Capital do Estado da Bahia.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias contados da assinatura do presente têrmo de Acôrdo e, a segunda, quando fôr oportuno, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

1.82

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula quarta

O prédio escolar será construído de conformidade com as plantas de um G.E. tipo 13, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quinta

Além do prédio escolar referido na cláusula anterior, compromete-se o Comando da Região a edificar a residência da diretora do Grupo Escolar e de um "rink" para práticas desportivas e exercícios físicos, jardim e canteiros de vedamento.

Cláusula sexta

Concluídas as obras, o Comando da Região apresentará ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos circunstanciado relatório dos trabalhos executados, ilustrado com documentação fotográfica do prédio construído, inclusive um balancete da aplicação dos recursos recebidos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1953

a) Murilo Braga de Carvalho, [illegible]

a) General [illegible]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

046

SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RURAL DE NATAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos 14 dias do mês de agôsto do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Antonio Balbino de Carvalho Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. José Augusto, representando o Serviço de Assistência Rural, de Natal, do Estado do Rio Grande do Norte, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Serviço de Assistência Rural, de Natal, do Estado do Rio Grande do Norte, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952, o auxílio de OITENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 80.000,00), que será posto à disposição por intermédio da agência do Banco do Brasil em Natal.

Cláusula segunda

O auxílio se destina à construção de um prédio para o funcionamento da "Escola Ambulatoria Mathias Moreira", mantida pelo Serviço de Assistência Rural.

V 86

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a aprovação, pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, do projeto e plantas das obras a serem executadas, e, a segunda, quando as obras estiverem em fase adiantada de construção a critério do referido Instituto.

Cláusula quarta

Finda as obras, o Serviço de Assistência Rural apresentará circunstanciado relatório dos trabalhos executados, inclusive balancete das despesas realizadas e fotografias do prédio construido.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1953

a/ Antº Balbino
José Augusto

ef-9-7-53

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Leia N. E. até aqui

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PRIMÁRIA RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Deputado Federal Dr. Luís Viana, representando a Prefeitura Municipal de Carinhanha, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolardo país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial para a concessão de auxílio destinado à construção de uma escola primária rural na localidade de Canabrava do Rio Verde, daquele Município, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Prefeitura Municipal de Carinhanha, do Estado da Bahia, o auxílio de Cr$ .. 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros), que será posto à disposição daquela Prefeitura por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio se destina à construção de uma escola primária rural de conformidade com as plantas e especificações anexas.

F 82

M. E. S. SECRETARIA

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, a segunda, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura Municipal o direito da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias do prédio construído.

Cláusula décima

A Prefeitura Municipal se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis:"Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

O prédio escolar construído será patrimônio da Prefeitura Municipal, e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1953

a) Péricles Madureira de Pinho

Luiz Viana Filho

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

044

(CÓPIA)

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚD E E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO A CONSTRUÇÕES ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquênta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Dr. Pedro Calmon, representando a Prefeitura Municipal de Amargosa, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas neste Ministério, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, concederá à Prefeitura Municipal de Amargosa, do Estado da Bahia, o auxílio de QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (CR$ 500 000,00), que será posto à sua disposição por intermédio da Agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio a que se refere a cláusula anterior se destina a atender às despesas com as obras do Centro Educacional de Amargosa.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, a segunda, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10 000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SEC...

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Prefeitura Municipal o direito da parcela restante e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias do prédio construído.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1953

as) Péricles Madureira de Pinho

as) Pedro Calmon Moniz de Bittencourt

IA

043

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO ADITIVO AO DO ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A CONSTRUÇÃO DE GRUPOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Péricles Madureira de Pinho e o senhor Dr. José de Moura e Silva, representando o Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo, aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em doze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três, para o fim especial de conceder ao Govêrno do Estado do Rio de Janeiro o auxílio de TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 350.000,00), destinado à construção de um grupo escolar no bairro de Colubandê, no 1º Distrito do Município de São Gonçalo, do referido Estado, classificada a despesa nos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois.

Rio de Janeiro, 2 - Junho de 1953

Péricles Madureira de Pinho

a/ José de Moura e Silva

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Fundo do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quarta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula quinta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sexta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio constuído.

Cláusula sétima

A Secretaria de Educação do Estado da Bahia receberá cópia autêntica do presente Acôrdo a fim de acompanhar e fiscalizar a execução das obras a cargo da Associação Assitencial de Candeias.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1953

As.) Simões Filho
As.) Luís Viana Filho

ab

02

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Copia

TÊRMO ADITIVO AO DO ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO EM 20 DE JANEIRO DE 1951, COM A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO ESCOLAR EM NOVA FRIBURGO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA ABAIXO:

Aos nove dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Luis Simões Lopes, Presidente da Fundação Getúlio Vargas, foi firmado o presente têrmo, aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 20 de junho de 1951, para a construção de um Grupo Escolar em Nova Friburgo, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, concederá à Fundação Getúlio Vargas o auxílio complementar de DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL CRUZEIROS (Cr$ 285.000,00), destinado a atender às despesas com a construção de um Grupo Escolar.

Cláusula segunda

O auxílio complementar de que trata o presente Acôrdo será posto à disposição da Fundação Getúlio Vargas por intermédio da Agência Central do Banco do Brasil.

Cláusula terceira

A primeira parcela só poderá ser transferida depois que a Fundação Getúlio Vargas faça remeter ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos cópia autentica do projeto e das plantas a serem executadas.

F.

continuação

Cláusula quarta

Prevalecem todas as condições estabelecidas no Acôrdo Especial ora aditado.

Rio de Janeiro,

Ass) - Simões Filho
Luis Simões Lopes

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cópia

01

TÊRMO ADITIVO AO DO ACORDO ESPECIAL CELEBRADO EM 20 DE AGOSTO DE 1 952, COM O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE ITAPAGIPE, MUNICÍPIO DE SALVADOR, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar do país e o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo, aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 20 de agosto de 1952, para o fim específico de conceder ao Govêrno do Estado da Bahia o auxílio complementar de HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 1.500.000,00) a ser aplicado na conclusão e respectivo equipamento, do Centro Educacional de Itapagipe, Município de Salvador. Êsse auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais, mantidas todas as estipulações constantes do Acôrdo Especial ora aditado.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1952.

Ass) Simões Filho
Dorival Guimarães Passos

ef.

C E A R Á

Acôrdo de 1 952

Relação de Grupos Escolares

Município	Localidade
Capistrano de Abreu	Sede
Granja	Martinópole
Guaraciaba do Norte	Sede
Ipueiras	Sede
Jaguaruana	Sede
Lavras do Mangabeira	Quitaiús
Limoeiro do Norte	Alto Santo
" " "	S. João do Jaguaribe
Maranguape	Maracanaú
Morada Nova	Sede
Nova Russas	Sede
Pacajús	Sede
Paracuru	Sede
Quixeramobim	Pirabibu
Saboeiro	Sede
Senador Pompeu	Piquoto Carneiro
S. Luís do Curu	Sede
Solonópole	Sede
Tauri	Sede
Ubajara	Sede

ab

M. E. S. - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

C E A R Á

Acôrdo de 1 952

Relação de Escolas Primárias

Município	Localidade
Aurora	Sítio do Pavão
Barro	Cuncas
Capistrano	
Itatira	
Mons. Tabosa	
Paracuru	
Pereiro	
Porteiras	
Tianguá	Tabainha
Treíri	

ab

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cópia

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE CANDEIAS, DE CANDEIAS, NO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. Luís Viana Filho, na qualidade de Presidente da Associação Assitencial de Candeias, de Candeias, no Estado da Bahia, tendo em vista o plano Federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as condições estipuladas nas cláusulas seguinte s:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Bahia, à conta dos recursos financeiros do exercício de 1952, o auxílio de TRESENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$350 000,00), para o fim especial de atender às despesas com a construção, pela Associação Assitencial de Candeias, de um Grupo Escolar.

Cláusula segunda

Os recursos previstos na cláusula anterior serão postos à disposição do Govêrno do Estado da Bahia, por intermédio da agência do Banco do Brasil em Salvador, em t rês parcelas iguais, sendo a primeira dentro de trinta (30) dias contados a partir da assinatura do presente Acôrdo e, as demais, à medida que as obras de construção forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

O auxílio federal ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula décima

Com os recursos fornecidos em virtude do presente Acôrdo, a Prefeitura Municipal de Teresina só poderá construir nos locais constantes da relação a que se refere a cláusula segunda.

Cláusula décima primeira

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria dos prédios.

Cláusula décima segunda

A Prefeitura Municipal de Teresina se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção, uma placa com os seguintes dizeres, em carácteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima terceira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio da Prefeitura Municipal de Teresina, e a ela compete providenciar suas

instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Cláusula décima quarta

Para efeito do que dispõe a cláusula décima primeira, a Prefeitura Municipal de Teresina se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima quinta

A Prefeitura Municipal de Teresina se compromete a remeter, mensalmente, informações relativas ao andamento das obras, informando, posteriormente, a data da entrada em funcionamento das Escolas Primárias Rurais de que trata êste Acôrdo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1953

a) E. S. Filho
Mathias O. Coelho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

021

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO A CONSTRUÇÕES ESCOLARES:

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o Reverendo Padre Manoel Guerra Matheus, representando a Missão Salesiana de Mato Grosso, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar primária do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Missão Salesiana de Mato Grosso o auxílio de CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS (Cr$. 130.000,00), que será posto à sua disposição por intermédio da agência do Banco do Brasil em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso.

Cláusula segunda

O auxílio se destina a atender despesas com a construção de novos pavilhões de alvenaria nos estabelecimentos de ensino primário mantidos pela Missão nos Municípios de Guiratinga e Barra do Garça.

Cláusula terceira

Os serviços de construção a serem executados obedecerão ao plano descrito no memorial e demais documentos do "dossier" apre

sentado pela Missão Salesiana de Mato Grosso e que farão parte integrante do presente Acôrdo.

Cláusula quarta

A Missão Salesiana de Mato Grosso apresentará ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos a prestação de contas relativa à aplicação do auxílio recebido.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1953

a) E. Simões Filho

Padre Dr. J. Walters

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

024

TÊRMO ADITIVO (SEGUNDO) AO DO ACÔRDO ESPECIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. Eduardo Catalão, representando a Prefeitura Municipal de Ilhéus, do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, resolveram firmar o presente têrmo, segundo aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 19 de outubro de 1949, para o fim de conceder à Prefeitura Municipal de Ilhéus o auxílio de TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ .... 350.000,00), destinado a atender às despesas finais com a conclusão das obras do prédio escolar, objeto do Acôrdo ora aditado, classificada a despesa nos recursos orçamentários do exercício de 1952.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1953

a/ E. Simões Filho

Eduardo Catalão

023

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE PIAUÍ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE GRUPOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. José Vitorino Correia, representando o Govêrno do Estado do Piauí, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Piauí, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de SETECENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ .... 700.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Teresina.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de dois (2) Grupos Escolares, à razão de Cr$ ..... 350.000,00 por unidade, localizados nos Municípios constantes da relação anexa.

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula anterior será concedido em três parcelas iguais, sendo que a primeira após a comprovação, pelo Estado, de que já se acham em fase adiantada de construção 46 unidades escolares objeto do Acôrdo de 1949 e, bem assim, em pleno funcionamento todas as escolas construídas com auxílio federal; a segunda após a comprovação fotográfica de que as construções estão em fase de paredes; e, finalmente, a terceira após a comprovação de estarem concluídos pelo menos dois terços das construções.

Cláusula quarta

As construções a serem executadas não poderão exceder do preço de Cr$ 350.000,00 para cada prédio. Para edificação mais dispendiosa o Estado deverá completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

As construções de que trata a cláusula primeira destinar-se-ão à instalação de Grupos Escolares, onde haverá, obrigatòriamente, uma Secção Agrícola, com o necessário equipamento, para que sejam desenvolvidos trabalhos manuais e atividades agrícolas.

Cláusula sétima

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, contado do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcela, restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que houver recebido.

Cláusula oitava

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, respeitando as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula nona

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima

O auxílio federal ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula décima primeira

Com os recursos fornecidos em virtude do presente Acôrdo, o Estado só poderá construir nos municípios relacionados na cláusula segunda. Qualquer mudança ou deslocamento só poderá se verificar mediante expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima segunda

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria dos prédios.

Cláusula décima terceira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção, uma placa

com os seguintes dizeres, em carácteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima quarta

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar suas instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Cláusula décima quinta

Para efeito do que dispõe a cláusula décima segunda, o Govêrno do Estado se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima sexta

O Estado se compromete a remeter, mensalmente, informações relativas ao andamento das obras, informando, posteriormente, a data da entrada em funcionamento dos Grupos Escolares de que trata êste Acôrdo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1953

a) E. S. F.º
J. V. C.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

022

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE PIAUÍ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS PRIMÁRIAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. José Vitorino Correia, representando o Govêrno do Estado do Piauí, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de escolas primárias rurais, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Piauí, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de OITOCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ .... 800.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Teresina.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de dez (10) Escolas Primárias Rurais, localizadas nos Municípios constantes da relação anexa ao presente Acôrdo.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula terceira

O auxílio referido na cláusula anterior será concedido em três parcelas iguais, sendo que a primeira após a comprovação, pelo Estado, de que já se acham em fase adiantada de construção 46 unidades escolares objeto do Acôrdo de 1949 e, bem assim, em pleno funcionamento todas as escolas construídas com auxílio federal; a segunda após a comprovação fotográfica de que as construções estão em fase de paredes;e, finalmente, a terceira após a comprovação de estarem concluídos pelo menos dois terços das construções.

Cláusula quarta

As construções a serem executadas não poderão exceder do preço de Cr$ 80.000,00 para cada prédio. Para edificação mais dispendiosa o Estado deverá completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, contado do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que houver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, respeitando as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

O auxílio federal ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula décima

Com os recursos fornecidos em virtude do presente Acôrdo, o Estado só poderá construir nos municípios constantes da relação a que se refere a cláusula segunda.

Cláusula décima primeira

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria dos prédios.

Cláusula décima segunda

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção, uma placa com os seguintes dizeres, em carácteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima terceira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar suas instalação e funcionamento, designando-lhes professores, bem como sua posterior conservação,

Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Cláusula décima quarta

Para efeito do que dispõe a cláusula décima primeira, o Govêrno do Estado se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima quinta

O Estado se compromete a remeter, mensalmente, informações relativas ao andamento das obras, informando, posteriormente, a data da entrada em funcionamento das Escolas Primárias Rurais de que trata êste Acôrdo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1953

a) D. V. Fº
J. V. Corrêa

021

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DE PIAUÍ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONCLUSÃO DAS OBRAS DE DOIS GRUPOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos dez dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. José Vitorino Correia, representando o Govêrno do Estado do Piauí, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à conclusão de obras de dois grupos escolares, na forma abaixo:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Piauí, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de SETECENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ ..... 700.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Teresina.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior se destina a atender às despesas com a conclusão das obras dos grupos escolares em construção, com recursos do Govêrno Estadual, nos Municípios de Altos e Uruquí.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em duas parcelas iguais, sendo que a primeira dentro de dez (10) dias contados da assinatura do presente Acôrdo e, a segunda, quando as obras estiverem em fase final de construção a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1953

a/ Simões Filho

J. V. Corrêa

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Julio Marino de Carvalho, representando o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano federal de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, com as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, à conta dos recursos financeiros do exercício de 1952, o auxílio de UM MILHÃO DE CRUZEIROS (Cr$ ..... 1.000.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Porto Alegre.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior se destina a atender às despesas com as obras de ampliação e melhoria das instalações das Escolas Normais Rurais de Santa Cruz do Sul e Osório.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em duas parcelas iguais, sendo que a primeira dentro de dez (10) dias após o recebimento, pelo

M.E.S.
SECRET.

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, dos projetos e plantas das obras a serem executadas. A segunda parcela será posta à disposição do Estado quando as obras estiverem em fase final, a critério do referido Instituto.

Cláusula quarta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento da segunda parcela e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que houver recebido.

Cláusula quinta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1953

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

019

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Julio Marino de Carvalho, representando o Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de um Grupo Escolar, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 350.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Porto Alegre.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de um Grupo Escolar em Silveira Martins, no Município de Santa Maria, do Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

O prédio escolar construído será patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953

as) E. S. Filho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO ESCOLAR, NA FORMA ABAIXO:

Aos Vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Nísio Castiel, representando a Prefeitura Municipal de Santiago, do Estado do Rio Grande do Sul, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de desenvolvimento da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde, à conta dos recursos orçamentários do exercício de 1952 concederá à Prefeitura Municipal de Santiago, do Estado do Rio Grande do Sul, o auxílio de HUM MILHÃO DE CRUZEIROS (Cr$ 1.000.000,00), que será posto à sua disposição por intermédio de agência do Banco do Brasil naquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio a que se refere a cláusula anterior atenderá à construção de um Grupo Escolar e que permita igualmente o funcionamento de um Ginásio.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três (3) parcelas iguais, à medida que os trabalhos de construção forem exigindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área necessária aos fins visados, devendo satisfazer às melhores condições pedagógicas e de higiene.

Cláusula quinta

O prédio escolar construído será patrimônio da Prefeitura Municipal e a ela compete providênciar sua instalação e funcionamento. Êsse prédio não poderá ter outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula sexta

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula sétima

Para o efeito do que dispõe a cláusula anterior, in,fine, a Prefeitura Municipal se compromete a facilitar, por todos os meios possiveis, inclusive transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1953

ass)- Simões Filho
Nísio Castiel

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

017

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÊRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE UMA AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UM GRUPO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE VALENÇA, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Bahia, à conta dos recursos do exercício financeiro de 1952, o auxílio de QUINHENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ 500.000,00), destinado a atender despesas com a construção de um grupo escolar no Município de Valença, daquele Estado.

Cláusula segunda

O auxílio federal será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a primeira dentro de trinta (30) dias contados da assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que os serviços forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

5

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula terceira

A execução das obras deverá ser confiada à Associação de Defesa do Comércio, Industria e Lavoura, da cidade de Valença.

Cláusula quarta

Na execução do presente Acôrdo prevalecerão as condições gerais fixadas nos demais Acôrdos de cooperação financeira celebrados com o Govêrno Estadual.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1953

a/ E. Simões Filho

Dorival F. Santos

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

016

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA BAHIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos Vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. Dorival Guimarães Passos, representando o Govêrno do Estado da Bahia, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação da rêde escolar do país, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Bahia, à conta dos recursos do exercício financeiro de 1952, o auxílio de NOVECENTOS E DEZ MIL CRUZEIROS(Cr$910.000,00) destinado a tender despesas com a construção, reconstrução e ampliação de prédios escolares.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será aplicado na execução das seguintes obras:

1) - Construção de um grupo escolar em Salvador para anormais.....	400.000,00
2) - Obras de ampliação do grupo escolar de Paramirim.....	110.000,00
3) - Reconstrução do Centro Educacional (Ginásio da Bahia).....	400.000,00
	910.000,00

F.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a primeira dentro de trinta (30) dias contados da assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que os serviços forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

Na execução do presente Acôrdo prevalecerão as condições gerais fixadas nos demais Acôrdos de cooperação financeira celebrados com o Govêrno Estadual.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1953

a) E. Simões Filho

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

015

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. Walter de Sá Cavalcanti, representando o Govêrno do Estado do Ceará, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de amplicação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Ceará, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de OITOCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr$ .... 800.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Fortaleza.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de dez (10) Escolas Rurais, à razão de Cr$ ..... 80.000,00 por unidade.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a transferência da primeira parcela efetuada após demonstração comprovada, portparte do Estado, do cumprimento dos Acordos anteriormente assinados, e as demais à medida que as obras forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com área mínima de 10 000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante deste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, somente poderão ser feitas mediais

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos
M. E. S.
SECRETARIA

te prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providênciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1953

E. Simões Filho

Walter de Lá Rocque

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

014

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE GRUPOS ESCOLARES, NA FORMAABAIXO:

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. José Medeiros Vieira, representando o Govêrno do Estado da Paraíba, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos n. 1.056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Paraíba, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$ 2.000.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em João Pessoa.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de quatro (4) grupos escolares à razão de Cr$ ... 350.000,00 cada um e de dois (2) outros de Cr$ 300.000,00 por

F.

unidade.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após à assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas nêste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referi-

das na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornedicos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 12 - Fev. 953

a) E. S. F.

J. M. V.

LOCALIZAÇÃO DOS GRUPOS ESCOLARES DE QUE TRATA O PRESENTE ACÔRDO

Tipo "B"

MUNICÍPIOS	LOCALIDADES
João Pessoa	Cruz das Armas
João Pessoa	Mandacaru
Campina Grande	Sede
Ingá	Sede

Tipo CR$ 300 000, 00

João Pessoa	Pitimbu
Soledade	Juazeirinho

013

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO:

Aos doze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. José Medeiros Vieira, representando o Govêrno do Estado da Paraíba, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1 952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado da Paraíba, à conta dos recursos orçamentários de 1 952, o auxílio de QUINHENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 560.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em João Pessôa.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior destina a atender às despesas com a construção de duas (2) Escolas Rurais Geminadas, à razão de Cr$ 160.000,00 cada e de três (3) Escolas Rurais, à razão de Cr$ 80.000,00 por unidade.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagó icos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recuros fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 12 de dez de 53

a) G. J. F.

J. M. V.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

LOCALIZAÇÃO DAS ESCOLAS GEMINADAS DE QUE TRATA O PRESENTE ACÔRDO

MUNICÍPIO	LOCALIDADE
S. João do Cariri	Congo
Teixeira	Desterro

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DOS ACORDOS FIRMADOS EM 1949 E 1950, PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS PRIMÁRIAS RURAIS, NA FORMA ABAIXO.

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o Dr. José Medeiros Vieira, representando o Govêrno do Estado da Paraíba, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas neste Ministério, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial que consolida os Acordos celebrados em 30 de junho de 1949 e 30 de junho de 1950, em virtude dos quais ficou estabelecida a construção, no Estado da Paraíba, de 150 escolas primárias rurais, mediante auxílio federal na importância de Cr$ 9 000 000,00, obedecendo às seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

O Govêrno da Estado da Paraíba se compromete a concluir o total de 105 escolas rurais e 9 grupos escolares objeto dos acordos ora consolidados dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de primeiro de março de 1953.

Cláusula Segunda

O Ministério da Educação e Saúde considera a importância de Cr$ 6 000 000,00, já transferida ao Estado à conta dos recursos previstos na cláusula anterior, destinada à construção de 100 escolas rurais e a importância de Cr$ 300 000,00 a ser transferida, para a construção da restantes 5 escolas.

Cláusula Terceira

Os 9 grupos escolares referidos na cláusula primeira, no

valor de Cr$ 300 000,00 (tresentos mil cruzeiros) por unidade serão localizados nos seguintes municípios: Campina Grande (Fagundes) - Santa Rita (Bayeux) - Pilar (Juripiranga) - Piancó (Olho d'Agua) Pombal (Condado) - Guarabira (Alagoinha) - Catolé do Rocha (Riacho dos Cavalos) - Sousa (Nazarezinho) - Cuité (Barra de Santa Rosa).

Cláusula quarta

O Ministério da Educação e Saúde transferirá ao Govêrno do Estado, por intermédio da Agência do Banco do Brasil em João Pessoa, a importância de Cr$ 2 700 000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros), correspondente ao saldo dos auxílios destinados às construções dos 9 grupos escolares previstos nos Acordos ora consolidados, em três parcelas iguais, à medida que se tornarem necessárias, em face da marcha das construções.

Cláusula quinta

Na execução do presente Acôrdo , prevalecem as demais cláusulas gerais estabelecidas nos convênios ora consolidados.

Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1 953.

011

(CÓPIA)

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO ADITIVO AO ACÔRDO ESPECIAL FIRMADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1951, ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA DE GOIÂNIA, DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte, dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquênta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e a Senhora Eunice Weaver, representando a Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra de Goiânia, Estado de Goiás, conforme credênciais exibidas que ficam arquivadas neste Ministério, foi firmado o presente têrmo, aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 12 de dezembro de 1951, para o fim de conceder à referida Sociedade o auxílio de Cr$ 250 000,00 (DUZENTOS E CINQUÊNTA MIL CRUZEIROS), em duas parcelas iguais, destinado a obras de ampliação do prédio escolar construído, mantidas as demais estipulações do Acôrdo ora aditado.

Rio de Janeiro, em 12 [illegible] 953

E. Simões Filho

Eunice Weaver

5.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA, DE ARACAJÚ, ESTADO DE SERGIPE, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e a Senhora d. Eunice Weaver, representando a Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, de Aracajú, Estado de Sergipe, conforme credenciais exibidas, que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário, autorizado pela Lei nº 59, de 11 de agôsto de 1 947, regulamentada pelo Decreto nº 25 667, de 15 de outubro de 1 948, e considerando o despacho do Senhor Presidente da República exarado na Exposição de Motivo nº 1.056 de 15 de setembro de 1 952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, de Aracajú, Estado de Sergipe, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, o auxílio de oitenta mil cruzeiros (Cr$ 80.000,00), que será posto à disposição da referida Sociedade, por intermédio da Agência do Banco do Brasil em Aracajú, e se destina à construção de uma Escola Rural no Preventório S. José, daquela cidade.

Cláusula segunda

O auxílio referido na cláusula anterior ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e a segunda, quando as obras estiverem em fase final de conclusão, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

A construção a ser executada não poderá exceder do preço de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Para a edificação mais dispendiosa, deverá a Sociedade de Assistência e Defesa contra a Lepra, de Aracajú, completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados e na conformidade da planta anexa. O terreno deverá satisfazer às condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Sociedade o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigada a fazer imediata restituição da recebida.

Cláusula sétima

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quinta, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula oitava

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula nona

A Sociedade se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal, uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima

O prédio construído será patrimônio da Sociedade e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula décima primeira

Quaisquer auxílios prestados pela Sociedade ou particulares na execução das obras, seja trabalho, material ou transporte, de forma a baratear e tornar mais rápida a construção, a economia daí resultante deverá ser empregada na aquisição de equipamento escolar e material didático para a respectiva escola.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Cláusula décima segunda

Para efeito do que dispõe a cláusula oitava, infine, a Sociedade se compromete a facilitar, por todos os meios possiveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima terceira

É dever da Sociedade comunicar ao Ministério da Educação e Saúde a conclusão do prédio, informando posteriormente a data da sua instalação.

Rio de Janeiro, 12 - Fev - 953

E. Anísio Teixeira

Lúcia Weaver

09

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA, DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA RURAL, NA FORMA ABAIXO:

Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e a Senhora d. Iracema Pires de Castro, Presidente da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, de Parnaíba, Estado do Piauí, conforme credenciais exibidas, que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário, autorizado pela Lei nº 59, de 11 de agôsto de 1 947, regulamentada pelo Decreto nº 25 667, de 15 de outubro de 1 948, e considerando o despacho do Senhor Presidente da República exarado na Exposição de Motivo nº 1.056 de 15 de setembro de 1 952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, de Parnaíba, Estado do Piauí, à conta dos recursos orçamentários do exercício de mil novecentos e cinquenta e dois, o auxílio de oitenta mil cruzeiros (Cr$ 80.000,00), que será posto à disposição da referida Sociedade, por intermédio da Agência do Banco do Brasil em Terezina, e se destina à construção de uma Escola Rural no Preventório Padre Damião, em Parnaíba.

Cláusula segunda

O auxílio referido na cláusula anterior ficará em de

8.

pósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentado para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em duas parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e a segunda, quando as obras estiverem em fase final de conclusão, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

A construção a ser executada não poderá exceder do preço de Cr$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros). Para a edificação mais dispendiosa, deverá a Sociedade de Assistência e Defesa contra a Lepra, de Parnaíba, completar o preço com recursos próprios.

Cláusula quinta

O prédio escolar deverá ser construído em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados e na conformidade da planta anexa. O terreno deverá satisfazer às condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente Acôrdo.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder a Sociedade o direito ao recebimento da parcela restante e ficar obrigada a fazer imediata restituição da recebida.

Cláusula sétima

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quinta, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula oitava

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistoria do prédio construído.

Cláusula nona

A Sociedade se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, no prédio em construção com o auxílio federal, uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima

O prédio construído será patrimônio da Sociedade e a ela compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsse prédio nunca terá outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula décima primeira

Quaisquer auxílios prestados pela Sociedade ou particulares na execução das obras, seja trabalho, material ou transporte, de forma a baratear e tornar mais rápida a construção, a economia daí resultante deverá ser empregada na aquisição de equipamento escolar e material didático para a respectiva escola.

Cláusula décima segunda

Para efeito do que dispõe a cláusula oitava, infine, a Sociedade se compromete a facilitar, por todos os meios possiveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima terceira

É dever da Sociedade comunicar ao Ministério da Educação e Saúde a conclusão do prédio, informando posteriormente a data da sua instalação.

Rio de Janeiro, 12-Dez-953

Graciema Pires de Castro

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

68

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE PRÊDIOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Dr. José de Moura e Silva, representando o Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1.056, de 15 de setembro de 1 952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1 952, o auxílio de CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr$ 5.000.000,00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da agência do Banco do Brasil em Niterói.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de dez (10) Grupos Escolares à razão de Cr$ ..... 350.000,00 e seis (6) ditos de Cr$ 250.000,00 por unidade.

Cláusula terceira

O auxílio federal será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira dentro de dez (10) dias após a assinatura do presente têrmo e, as demais, à medida que as obras forem progredindo a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10.000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte intergrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas medi

ante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias do prédios construídos.

Cláusula décima

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com o auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima primeira

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro, 12 - Fev - 953

ad) B. S. F.
J. M. S.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

M. E. S. 107
SECRETARIA (CÓPIA)

TÊRMO ADITIVO AO ACÔRDO ESPECIAL FIRMADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 1951 ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E A SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS LÁZAROS E DEFESA CONTRA A LEPRA DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS NA FORMA ABAIXO:

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e a Senhora Olga Daher presidente da Sociédade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra de Araguari, Estado de Minas Gerais, foi firmado o presente têrmo, aditivo do do Acôrdo Especial celebrado em 12 de dezembro de 1951, visando ampliar o prédio escolar cuja construção foi objeto do citado Acôrdo mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá à Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra de Araguari, do Estado de Minas Gerais, à conta de recursos orçamentários do exercício do ano de mil novecentos e cinquênta e dois, o auxílio de Cr$..... 250 000, 00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS).

Cláusula Segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior se destina a atender às despesas com a ampliação do prédio escolar construído com recursos do Govêrno Federal, de maneira a permitir o funcionamento do curso a que se destina.

Cláusula Segunda

O auxílio será concedido em duas (2) parcelas iguais, sendo a primeira até dez (10) dias depois de assinado o presente Acôrdo e, a segunda, quando as obras estiverem em fase final de conclusão.

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

M.E.S. SECRETARIA

Cláusula Quarta

Prevalecem as demais cláusulas do Acôrdo ora aditado.

Rio de Janeiro, em 12 - Fevº 1953

a) [illegible]
O. D.

(06)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

TERMO ADITIVO AO DO ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO EM 30 DE AGÔSTO DE 1 948, ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O ESTADO DA PARAIBA, NA FORMA ABAIXO:

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o Senhor Deputado Federal Antonio Pereira Diniz, representando o Govêrno do Estado da Paraiba, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas neste Ministério, foi firmado o presente termo, aditivo ao do Acôrdo Especial celebrado em 30 de agôsto de 1 948, para o fim especial de conceder ao Govêrno do Estado da Paraiba, o auxílio de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado a atender às despesas finais com a ampliação da Escola Normal do Ginásio Santa Rita, de Areia, Estado da Paraiba, classificado o auxílio nos recursos financeiros do exercício de 1952.

Rio de Janeiro, 3/2/53

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

(CÓPIA)

M. E. S.

SECRETARIA

TÊRMO DE ACÔRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE E O GOVÊRNO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE GRUPOS ESCOLARES, NA FORMA ABAIXO:

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, no Gabinete do Ministro da Educação e Saúde, presentes o respectivo titular - Dr. Ernesto Simões Filho e o senhor Deputado Federal - Dr. Walter de Sá Cavalcante, representando o Govêrno do Estado do Ceará, conforme credenciais exibidas que ficam arquivadas nêste Ministério, tendo em vista o plano de ampliação e melhoria da rêde escolar do país, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por despacho exarado no processo relativo à Exposição de Motivos número 1 056, de 15 de setembro de 1952, foi firmado o presente têrmo de Acôrdo Especial, para a concessão de auxílio destinado à construção de prédios escolares, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira

O Ministério da Educação e Saúde concederá ao Govêrno do Estado de Ceará, à conta de recursos previstos no orçamento do exercício de 1952, o auxílio de CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (CR$..... 5 000 000, 00), que será posto à disposição do Estado por intermédio da Agência do Banco do Brasil em Fortaleza.

Cláusula segunda

O auxílio previsto na cláusula anterior será destinado à construção de vinte (20) grupos escolares, à razão de Cr$ 250 000,00, por unidade.

Cláusula terceira

O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais, sendo a transferência da primeira parcela efetuada após demonstração comprovada, por parte do Estado, do cumprimento dos acordos anteriormente assinados, e as demais medida que as obras forem progredindo, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula quarta

O auxílio referido na cláusula primeira ficará em depósito na Agência do Banco do Brasil, e só poderá ser movimentada para o fim especial e exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acôrdo. Qualquer inobservância desta cláusula determinará a rescisão do presente Acôrdo.

Cláusula quinta

Os prédios escolares deverão ser construídos em terreno com a área mínima de 10 000 metros quadrados, devendo êste satisfazer as condições pedagógicas e de higiene indispensáveis.

Cláusula sexta

Os trabalhos de construção deverão ter início dentro do prazo de sessenta (60) dias contados do recebimento da primeira parcela, sob pena de perder o Estado do direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição da que tiver recebido.

Cláusula sétima

O Govêrno do Estado compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são parte integrante dêste Acôrdo.

Cláusula oitava

Quaisquer alterações das plantas e especificações re-

feridas na cláusula anterior, sòmente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado em parecer do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula nona

A construção do Grupo Escolar de Martinópole (Granja) ficará a cargo da Conferência Vicentina local, comprometendo-se o Estado a transferir à referida entidade as quotas correspondentes a cada parcela, segundo as for recebendo do INEP, bem como exercer a fiscalização das obras.

Cláusula décima

A verificação do cumprimento das obrigações decorrentes dp presente Acôrdo caberá ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos que, por seu Diretor ou representante credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou fazer vistorias dos prédios construídos.

Cláusula décima primeira

O Estado se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível, nos prédios em construção com auxílio federal uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis:"Esta escola está sendo construída com recursos fornecidos pelo Govêrno Federal".

Cláusula décima segunda

Os prédios escolares construídos serão patrimônio do Estado, e a êle compete providenciar sua instalação e funcionamento, designando-lhes professôres. Êsses prédios nunca terão outra destinação que a de servir ao ensino e à assistência médico-pedagógica.

Rio de Janeiro,